

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PORTARIA N.º 0174/2017 – TCM

O Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, bem como:

CONSIDERANDO a aprovação e sanção da Lei Complementar n.º 109/2016, a qual publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, n.º 33.281, de 29/12/2016, a qual consigna a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Complementar n.º 109/2016, conforme imperativo contido em seu art. 100, passou a vigorar, após o decurso da *vacatio legis*, em 13 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação ou reformulação do Regimento Interno deste TCM-PA, aos termos da referida Lei Complementar n.º 109/2016, em caráter de urgência.

RESOLVE:

1 – DESIGNAR o Diretor Jurídico, **RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA** (matrícula n.º 500000550); o Diretor-Adjunto, **THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA** (matrícula n.º 500000510); e as servidoras **ADRIANA BASTOS DE MEDEIROS** (matrícula n.º 500000140) e **ÂNGELA MARIA DIAS FERREIRA FARIAS** (matrícula n.º 500000285), sob a coordenação do primeiro e os demais como membros, para comporem a Comissão Especial para elaboração do **Novo Regimento Interno** deste Tribunal de Contas.

2 – AUTORIZAR, a Comissão, através de requerimento do indicado Coordenador, para a convocação de outros Diretores e/ou servidores, que se mostrem necessários ao melhor e tempestivo atendimento do trabalho técnico indicado.

3 – FACULTAR, aos demais servidores deste TCM-PA, através das chefias das diretorias ou setores que se encontrem lotados, o encaminhamento, por escrito, de sugestões e recomendações, que entendam necessárias à elaboração do novo Regimento Interno, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Portaria, as quais deverão ser direcionadas à Diretoria Jurídica.

4 – FIXAR prazo de até 60 (sessenta) dias, para apresentação de minuta do novo Regimento Interno, junto à Presidência, a qual será submetida à apreciação do Colegiado deste TCM-PA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**
Presidente

Protocolo: 149128

OUTRAS MATÉRIAS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO RI/TCM-PA)

Processo n.º 201609171-00

(Juntado ao Processo n.º 10022012-00)

Origem: Câmara Municipal de Abaetetuba Assunto: Pedido de Revisão – Prestação de Contas de 2012

RESPONSÁVEL: FERNANDES DE OLIVEIRA ANSELMO – EX-PRESIDENTE.

CONSELHEIRO: DANIEL LAVAREDA REIS.

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Fernandes de Oliveira Anselmo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2012, contra

decisão contida no Acórdão nº 27.844, de 13.10.2015, que reprovou suas contas, pela seguinte falha:

- Ausência de processo licitatório para as despesas no valor de R\$ 430.256,59 (quatrocentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme certidão exarada pela Secretaria Geral/TCM-Pa (fls. 480), o indicado Acórdão foi publicado, no DOE em 11.01.2016, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 08.08.2016, portanto dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Recorrente e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório dentro dos requisitos previstos nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA.

O recorrente alega em síntese que “essa Corte de contas julgou suas contas antes da apresentação de todos os Processos licitatórios, e que esse fato ensejou a decisão desfavorável”, para fazer prova de sua alegação junta ao seu Pedido

processos licitatórios documentos de (fls. 06 a 187). Após essa alegação, fundamenta seu pedido no item II, do Art. 269, do RITCM-PA: “falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão”.

Passando ao exame de admissibilidade, verifico que o presente Pedido de Revisão encontra respaldo no item II, do Art. 269, do RITCM-PA: “falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão”, tendo em

vista que o julgador, por ocasião da emissão de seu juízo de valor, veio a decidir sem conhecer ou considerar toda a documentação necessária para o seu convencimento, uma vez que não constava dos autos os processos licitatórios ora

juntados. O apelante pleiteia ainda, que seja concedido o efeito suspensivo ao seu Pedido de Revisão, nos termos do Art. 272, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob o argumento de que “o *“decisum”*, vem lhe causando prejuízos e que vem sofrendo vexame em sua comunidade pelo fato de ser o suplicante pessoa conhecida no município, político de reconhecida reputação, sem qualquer mancha em sua vida profissional.

Para deferimento do provimento suspensivo, faz-se mister o preenchimento de determinados requisitos, os quais chamo atenção para a demonstração da verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto suspensivo, tal como concebido pelo Art. 272, do RITCM/PA.

Importante aduzir consoante o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki (IN Antecipação da tutela, ed. Saraiva, pág. 77), que ao tratar da matéria assim lecionou: “risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)”.

Dessa feita, neste exame perfunctório, verifico o Recorrente não conseguiu comprovar o (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de lesão irreparável a seu direito (*periculum in mora*), faltando assim os requisitos ensejadores do deferimento do efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e argumentos apresentados, voto no sentido de CONHECER do presente Pedido de Revisão sem efeito

suspensivo, diante da não comprovação da plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de lesão irreparável ao direito do Recorrente (*periculum in mora*).

Belém-PA, 16 de fevereiro de 2017

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto TCM/PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(Art. 271, Parágrafo único RI/TCM-PA)

Processo n.º 201609394-00

(Juntado ao processo n.º 1154222011-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará.

Assunto: Pedido de Revisão – Prestação de Contas de 2011

Responsável: Sonia Maria Sampaio Feitosa – Secretária.

Conselheiro: Daniel Lavareda Reis.

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Sônia Maria Sampaio Feitosa, ex-ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará, exercício financeiro de 2011, com base contra decisão contida no Acórdão nº 28.935/2016 /TCM-PA, de 19 de abril de 2016 (fls. 112/113), que reprovou suas contas, com os seguintes recolhimentos:

1 – Recolhimento aos cofres municipais, o montante de R\$

131.079,82 (cento e trinta e um mil e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente, relativos as divergências nos saldos iniciais e finais demonstrados no Balanço Financeiro;

2 – Multas:

- R\$5.00,00 (quinhentos reais), pela omissão no dever de prestar contas do 2º e 3º quadrimestre do exercício financeiro;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada uma das seguintes ocorrências: 1) Remessa intempestiva do 1º quadrimestre; 2) Não envio do Parecer Conselho Municipal de Assistência Social;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela não comprovação dos dispositivos constitucionais e legais;

Conforme certidão exarada pela Secretaria Geral/TCM-Pa (fls. 112), o indicado Acórdão foi publicado, no DOE em 09.05.2016, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, protocolado em 12.08.2016, portanto dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no art. 269, RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Recorrente e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório dentro dos requisitos previstos nos Incisos I, II e III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA.

A recorrente alega em síntese que não foi a ordenadora de despesas do FMAS de Ipixuna do Pará, no exercício de 2011, e que na verdade quem ordenava as despesas era o Prefeito e por esse motivo as contas deveriam ser apreciadas novamente.

Para fazer prova de suas alegações, junta cópia da Portaria que a nomeou Secretária de Assistência Social e cópias (inelegíveis) de cheques, com a assinatura do Prefeito, documentos de fls. 127 a 173 dos autos.

Assim passando ao exame de admissibilidade, percebe-se que o presente Pedido de Revisão não preenche os requisitos estampados nos Incisos I, II e III, do Art. 269, do RITCM/PA, se não vejamos:

1) I - “erro de cálculo nas contas”, hipótese que ocorreria a partir de equívocos cometidos na aferição das despesas realizadas, proveniente de cálculos procedidos pelo órgão técnico desta Corte, vê-se que referida hipótese não se materializou nos autos.

2) II - “falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão”, referida hipótese, ocorre quando o julgador, por ocasião da emissão de seu juízo de valor, se baseou em documentos falsos ou veio a decidir sem conhecer ou considerar toda a documentação necessária para o seu convencimento, situação esta não verificada no presente caso.

3) III - “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada”, há de se destacar que a peça rescisória traz documentos novos (Portaria que a nomeou Secretária de Assistência Social e cópias (inelegíveis) de cheques) no entanto, são documentos que não servem para fazer prova do alegado, tendo em vista que a Portaria de nomeação só reforça a tese de que a Recorrente era sim ordenadora de despesas, uma vez que trouxe para os autos a comprovação de que foi nomeada para o Cargo de Secretária da SMAS, e as cópias dos cheques juntados, não servem como prova de que o ordenador de despesas era o Prefeito, pois estes além de estarem ilegíveis, não trazem nenhuma comprovação de que foram usados para pagamentos de despesas da SMAS, sendo assim, não prospera o apelo nesse tocante.

Dessa feita, verifico que a interessada não atendeu aos fundamentos previstos no Art. 269, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013). Assim, nos termos do previsto no Parágrafo Único, do Art. 271, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e argumentos apresentados, proponho o INDEFERIMENTO Do presente Pedido de Revisão por falta de amparo legal.

Belém-PA, 14 de fevereiro 2017

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto TCM/PA

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201214180-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua – SEMED

ASSUNTO: Contrato n.º. 016/2012 – SEMED

RESPONSÁVEL: Elieth de Fátima da Silva Braga

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha

Trata o presente Processo da análise do Contrato n.º. 16/2012 – SEMED, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua e a empresa Prengel Projeto e Engenharia Ltda.

- EPP, que teve como objeto a contratação de

empresa especializada para construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Distrito Industrial na Comunidade Elo Perdido, no valor de R\$ 696.842,26, sob a responsabilidade da Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga.

A 1ª Controladoria, através do Parecer n.º. TP 550/2013/1ª Controladoria/TCM, solicitou diligência.

Ao final o Setor Técnico através do Parecer n.º. LF 137/2016/1ª